



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.648 - RJ (2014/0143108-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : WATSON PIMENTEL LACERDA - ESPÓLIO
REPR. POR : HILDA PIMENTEL LACERDA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ALAIR PIMENTEL CURCIO
LEONARDO ESCODINO ALBERONI
AGRAVADO : CENTRO POPULAR PRÓ MELHORAMENTOS DE BOM JESUS
ADVOGADO : CARLOS OLIVEIRA DE ABREU
INTERES. : DILENE REIS DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. QUESTÃO APRECIADA NA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE E NÃO IMPUGNADA NAS RAZÕES DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COISA JULGADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A questão apreciada na decisão de admissibilidade e não impugnada nas razões do agrado em recurso especial não pode ser analisada por força da preclusão consumativa e da coisa julgada.

2. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

3. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

4. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.648 - RJ (2014/0143108-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : WATSON PIMENTEL LACERDA - ESPÓLIO
REPR. POR : HILDA PIMENTEL LACERDA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ALAIR PIMENTEL CURCIO
LEONARDO ESCODINO ALBERONI
AGRAVADO : CENTRO POPULAR PRÓ MELHORAMENTOS DE BOM JESUS
ADVOGADO : CARLOS OLIVEIRA DE ABREU
INTERES. : DILENE REIS DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo espólio da WATSON PIMENTEL LACERDA contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial visto que o alegado dissídio jurisprudencial não foi adequadamente demonstrado ante a não realização do devido cotejo analítico.

As questões apreciadas na decisão de admissibilidade e não impugnadas nas razões do agravo em recurso especial (aplicação das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF) não foram analisadas por força da preclusão consumativa e da coisa julgada.

Alega o recorrente, em síntese, que o efeito devolutivo do recurso afasta a afirmativa de que as questões apreciadas na decisão de admissibilidade foram atingidas pela preclusão consumativa e pela coisa julgada.

Destaca que o recurso especial invoca questões eminentemente jurídicas sem impugnar o quadro fático delineado pela instância ordinária, não havendo falar em incidência da Súmula n. 7/STJ.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, afirma que o Tribunal considerou conduta culposa quando a prova pericial é clara em afastar qualquer responsabilidade médica. Destaca julgados desta Corte que afirmam que toda alegação de erro médico deve ter suporte em prova técnica que demonstre que o profissional acusado não adotou os procedimentos indicados nos anais médicos em relação às circunstâncias periciadas.

Requer que, na remota hipótese de a decisão estadual ser mantida, seja o valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenizatório reduzido para adequá-lo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.648 - RJ (2014/0143108-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. QUESTÃO APRECIADA NA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE E NÃO IMPUGNADA NAS RAZÕES DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COISA JULGADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A questão apreciada na decisão de admissibilidade e não impugnada nas razões do agrado em recurso especial não pode ser analisada por força da preclusão consumativa e da coisa julgada.

2. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

3. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

4. Agrado regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

De fato, a parte recorrente não impugnou fundamentação da decisão de admissibilidade do recurso especial, a saber, aplicação das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF, limitando-se a afirmar a ocorrência de violação de dispositivos infraconstitucionais e divergência jurisprudencial.

Assim, não merece reparo a decisão agravada, que deixou de analisar tal questão em virtude da preclusão e da coisa julgada.

Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, ratifico a fundamentação desenvolvida na decisão agravada, uma vez que a parte recorrente apenas transcreveu a ementa do acórdão paradigma sem proceder ao cotejo analítico necessário à comprovação da divergência.

Já em relação ao valor fixado a título de dano moral, ressalte-se que, ainda que o *quantum* indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional no caso concreto.

No caso, o arbitramento da verba em R\$ 40 mil não propicia a intervenção deste Tribunal.

Observa-se, com base no conjunto fático delineado no voto condutor do julgado, que o valor indenizatório foi fixado com moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que, no caso, é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0143108-5

AgRg no
AREsp 532.648 / RJ

Números Origem: 00003403620058190010 20050100003332 201424554863 3403620058190010

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WATSON PIMENTEL LACERDA - ESPÓLIO
REPR. POR	: HILDA PIMENTEL LACERDA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: ALAIR PIMENTEL CURCIO LEONARDO ESCODINO ALBERONI
AGRAVANTE	: CENTRO POPULAR PRÓ MELHORAMENTOS DE BOM JESUS
ADVOGADO	: CARLOS OLIVEIRA DE ABREU
AGRAVADO	: OS MESMOS
INTERES.	: DILENE REIS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WATSON PIMENTEL LACERDA - ESPÓLIO
REPR. POR	: HILDA PIMENTEL LACERDA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: ALAIR PIMENTEL CURCIO LEONARDO ESCODINO ALBERONI
AGRAVADO	: CENTRO POPULAR PRÓ MELHORAMENTOS DE BOM JESUS
ADVOGADO	: CARLOS OLIVEIRA DE ABREU
INTERES.	: DILENE REIS DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.